# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 245364/24 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISÃO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO |
| INTERESSADO: | APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

**ACÓRDÃO Nº 4539/24 - Tribunal Pleno**

Recurso de revisão. Acórdão plenário não unânime que modificou julgamento de Câmara. Tomada de contas extraordinária. Terceirização indevida e obra inoperante. Regularização previamente à decisão inicial. Súmula 8. LINDB. Afastamento das sanções administrativas. Razoabilidade e proporcionalidade. Não provimento.

## I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

**1.** Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 467/24 (peça 200), por meio do qual o Tribunal Pleno, por maioria, reformou parcialmente a deliberação constante do Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170).

Conforme relatou o recorrente, na origem, processou-se tomada de contas extraordinária em virtude de irregularidades constatadas em inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias no Município de Jacarezinho. Dos três achados da fiscalização, redundaram no julgamento de irregularidade das contas os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

achados nº 2 (terceirização irregular) e nº 3 (obra concluída inoperante), imputando-se multas aos responsáveis e duas determinações ao ente municipal.

Contra a decisão de mérito, somente o ex-Prefeito, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, teria manejado recurso de revista, pleiteando o afastamento das multas ou, subsidiariamente, a aplicação de uma única, ao fundamento da tese de continuidade delitiva.

Destacou o ora recorrente que, no âmbito da revista, a primeira instrução técnica e o parecer ministerial sustentaram o provimento parcial da insurgência, após o que o Município de Jacarezinho espontaneamente apresentou nova documentação, de modo a comprovar o atendimento às determinações. Isso teria ensejado o pronunciamento da unidade técnica pela perda de objeto do recurso, embora mantido o entendimento ministerial.

Registrou que a decisão objeto de revisão considerou cumpridas as determinações e, ainda, alterou as conclusões sobre os achados, afastando as medidas de responsabilização aplicadas.

Defendeu, nesse contexto, em relação ao achado 2, que a posterior regularização da situação constatada pela equipe de fiscalização, em 2014, não pode alterar o julgamento sobre os fatos, eis que havia dois cargos vagos para a função pública, os quais vieram a ser objeto de terceirização.

Sustentou, nesse sentido, a ofensa à legislação municipal, à regra constitucional do concurso público e à jurisprudência deste Tribunal, de sorte que a efetiva prestação dos serviços terceirizados e a inocorrência de dano ao erário em nada alteram a irregularidade.

Em relação ao achado 3, retomou as constatações da equipe de fiscalização quanto ao desgaste da obra pública e tentativas de invasão para ocupação, furto e deterioração. Aduziu, assim, do mesmo modo, que a efetiva destinação do bem não teria alterado a ocorrência pretérita das irregularidades.

Ademais, ressaltou a existência de dúvida quanto à utilização do bem imóvel, dada a divergência entre o endereço informado pela diretora da escola e o presente na respectiva fatura de água.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

Ao fim, requereu o provimento do recurso, para restaurar o julgamento proferido pela Primeira Câmara no Acórdão nº 2245/22, ressalvada a possibilidade de afastamento da multa administrativa decorrente do achado 2, exclusivamente em relação ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (peça 203).

Recebido (peça 205) e distribuído o recurso (peça 207), determinou-se a intimação dos recorridos, para a apresentação de contrarrazões (peça 208).

A Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz iniciou por invocar a incidência do art. 481 do Regimento Interno, que estende os efeitos recursais aos demais responsáveis pelo fato no que concerne às circunstâncias objetivas.

Já em relação ao achado 3, asseverou a perda do objeto, dado que o equipamento educacional foi colocado em funcionamento.

Teceu considerações quanto à necessidade de comprovação de dolo para caracterizar-se o ato de improbidade administrativa, afirmando a inexistência de má-fé para a ocorrência das irregularidades apontadas.

Requereu, destarte, o desprovimento do recurso (peça 218).

O Sr. Fernando Jeferson Faleiros, de igual forma, suscitou a aplicação do art. 481 do Regimento Interno. No mérito, afirmou que a irregularidade constatada no achado 2 era estritamente formal, não importando dano ao erário, visto que os serviços foram prestados. Assim, pleiteou a manutenção da decisão recorrida (peça 220).

O Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, a seu turno, limitou-se a justificar o acerto da decisão objeto do recurso ministerial (peça 222).

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade reafirmou seu posicionamento pela perda do objeto do recurso, na medida em que teria havido o cumprimento das determinações impostas pela Primeira Câmara, isentando os agentes públicos de responsabilidade. Desse modo, manifestou-se pela improcedência da tese recursal (peça 224).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou o conteúdo de seu recurso. Aduziu que a responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas prescinde da comprovação de dolo, ao passo que, quanto ao achado 3, a conduta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

omissiva da Sra. Danielle configura erro grosseiro. Em relação ao achado 2, afirmou que a ausência de dano ao erário não altera a materialidade do fato. E, ainda, observou que não foram apresentados esclarecimentos quanto ao efetivo endereço da escola (peça 225).

É o relatório.

**2.** Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade do presente recurso de revisão, porquanto presentes seus pressupostos: o Ministério Público de Contas é legitimado a interpor recursos perante este Tribunal (art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), há interesse na modificação do julgado, observou-se o prazo legal de 15 dias e a hipótese de cabimento assenta-se no art. 74, I da legislação de regência – impugnar acórdão do Tribunal Pleno não unânime que, ao julgar recurso de revista, tenha reformado decisão da Câmara.

No mérito, a insurgência não comporta provimento, devendo ser mantido o Acórdão nº 467/24-STP.

A propósito do achado 2, que versa sobre a terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do órgão, denota-se que na proposta de tomada de contas extraordinária a unidade de fiscalização (peça 4) circunscreveu a irregularidade à contratação, no período de 17/04/2014 a 28/06/2018, da função de Técnico de Segurança no Trabalho por intermédio da empresa Rocha e Souza Ltda ME. Para fundamentar suas conclusões, a unidade considerou a violação ao princípio constitucional do concurso público e ao entendimento consolidado no Acórdão nº 3367/19-STP.

Nesse pressuposto, originalmente, propôs a Coordenadoria a emissão de determinação para que o Município se abstivesse de realizar ou manter contratações que configurassem substituição a cargo legalmente reservado a servidor público, bem como que comprovasse o encerramento da contratação noticiada e a implementação das medidas para a contratação dos servidores mediante concurso público.

No Acórdão nº 2245/22-S1C (peça 170), porém, observou-se constar dos autos “que o contrato em questão já se encerrou” – conforme, aliás, havia sido informado na própria proposta de tomada de contas. Em razão disso, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

determinação dirigida à municipalidade foi ajustada, para que demonstrasse não estar mantendo a terceirização indevida da função, ou, então, comprovasse o encerramento de eventual contratação com esse objeto.

Sob essa perspectiva, observa-se que, não obstante a descrição dos fatos faltosos, já à época da propositura da tomada de contas não mais subsistia a contratação impugnada pela unidade de fiscalização, não existindo razão para a emissão da determinação nos termos em que foi proposta. Em virtude disso, entendeu a Primeira Câmara necessário adequar o propósito da cominação, que deixaria de ser a abstenção da continuidade do contrato indevido, mas, sim, a demonstração de adequação da conduta.

Tratando-se, destarte, de impropriedade sanável, a extinção do cargo do plano de empregos, carreira e salários, pela Lei Municipal nº 4.209/2022 (peça 186), evidencia a regularização do item ainda no curso da fase recursal – o que, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, afastaria o juízo de irregularidade das contas.

Além disso, veja-se que, não obstante a invocação de afronta à norma constitucional, a interpretação de violação ao princípio do concurso público derivou das balizas fixadas no Acórdão nº 3367/19-STP. Tal situação evidencia, portanto, um conflito temporal, na medida em que a contratação, vigente entre os anos de 2014 e 2018, foi examinada com base em critérios explicitados em 2019, em franca contrariedade ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1].

Nesse cenário processual, em que a impropriedade identificada pela equipe de fiscalização utilizou parâmetro interpretativo posterior ao da época dos fatos, encerrando-se a contratação indevida antes mesmo do processo fiscalizatório, e mais, havendo comprovação do atendimento às determinações desta Corte mesmo antes do trânsito em julgado, inexiste razão para o julgamento de irregularidade das contas com base no achado 2, ou para a manutenção das multas administrativas impostas sob seu fundamento.

[1] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

Com efeito, seria medida desarrazoada e desproporcional a manutenção das sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis por fatos cuja irregularidade veio a ser afastada pelo oportuno saneamento no âmbito processual. Dessa forma, não há reparos à decisão recorrida quanto a este aspecto.

Em relação ao achado 3, que trata de obra concluída inoperante, do mesmo modo, sustentou o Município de Jacarezinho o cumprimento da determinação proferida por esta Corte, ao argumentar que "o início de seu efetivo funcionamento se deu em setembro de 2020, momento em que foi transferida a EMEI Pedacinho do Céu para suas dependências" (peça 185). A mencionada determinação, por sua vez, consistia na comprovação da "efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo 'B' no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina" (peça 170).

Assim como na situação anterior, é preciso ponderar que, embora formalmente o Município tenha buscado comprovar o atendimento à ordem desta Corte no âmbito recursal, materialmente, antes mesmo de proferida a decisão de primeira instância havia promovido a regularização da situação apontada pela Coordenadoria. Assim, invocando novamente a Súmula nº 8, tal situação processual ensejaria a regularidade com ressalva das contas – afastando, portanto, o juízo de irregularidade plena.

Particularmente quanto à dúvida suscitada pelo órgão ministerial, a respeito da divergência nos endereços indicados nos documentos comprobatórios do Município, breve diligência[2] realizada pelo gabinete deste Relator evidenciou que a localização consignada na fatura de água (peça 188) corresponde à Escola Municipal de Educação Infantil Pedacinho do Céu (declarada à peça 187). Desse modo, não mais subsistem elementos indiciários para contrapor a presunção de legitimidade da declaração do Município.

Assim, afastado o juízo de irregularidade, também se faz necessária a exclusão das multas administrativas antes impostas, fundamentada na

[2] Consulta ao serviço *Google Maps* e à ferramenta *Street View*: https://maps.app.goo.gl/cFgQUEC3MRXp81us6 Acesso em 23/09/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

proporcionalidade e na razoabilidade de sua imputação, em virtude da regularização do achado ainda na gestão do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

**3.** Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **não proveja o recurso de revisão** interposto pelo Ministério Público de Contas.

## II. VOTO DIVEREGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo parcial provimento do Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 467/24 – Tribunal Pleno, para o fim de restaurar o julgamento pela irregularidade das contas em relação aos achados n.º 2 e 3 e aplicar as medidas sancionatórias impostas no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara.

Quanto ao achado n.º 2 *(terceirização irregular de atividade inerente à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente)*, o acórdão recorrido confirma que a contratação de técnico em segurança do trabalho foi irregular, eis que a categoria era abrangida pelo plano de cargos do município, mas afasta o achado e as sanções impostas, alegando ausência de indícios de que os serviços não foram prestados ou de dano ao erário.

Entendo, contudo, que tais argumentos não devem afastar a irregularidade da conduta, eis que ficou amplamente demonstrado nos autos que a contratação violou o artigo 8º, §2º, da Lei Municipal n.º 2480/11[3], e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Saliente-se que a contratação foi efetuada em 17/04/2014, com vigência inicial até 17/02/2015, sendo o contrato prorrogado onze vezes, vigendo até 28/11/2018.

Nesse ponto, transcrevo o Parecer n.º 768/24 (peça 225):

[3] Art. 8º O preenchimento dos empregos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacarezinho, mediante solicitação das chefias interessadas, devidamente justificada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.
(...)
§ 2º O preenchimento referido no caput deste Artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada emprego, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do Concurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

> No tocante ao Achado n° 2, repisa-se que a ausência de dano ao erário nada altera a irregularidade, que se consubstancia na realização da contratação de serviços terceirizados em desconformidade com a legislação, em virtude da existência de cargo vago. A extinção do posterior do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho não altera a materialidade do achado, ressaltando-se que ocorreram onze prorrogações do contrato irregular, que teve vigência de 17/04/2014 a 28/11/2018.

Ainda que a unidade técnica e o julgado tenham utilizado como fundamento, também, o Acórdão n.º 3367/19[4] – STP, houve clara violação a preceito constitucional, com a burla à regra do concurso público, o que confirma a terceirização irregular.

Ademais, sobre os marcos temporais, observo que a fiscalização no Município de Jacarezinho foi determinada nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 256189/15, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 394/18 – Primeira Câmara, em virtude de irregularidades apontadas no relatório e no parecer do controle interno do município. Diante disso, a CAUD efetuou os trabalhos e propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da constatação de três achados.

E apenas com a Lei Municipal n.º 4209/2022 é que houve a extinção do cargo de técnico de segurança do trabalho – regularizando a situação –, porém, muito posterior à contratação (17/04/2014) e à autuação do processo (31/02/2020).

Nesse ponto, assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar, em sua peça recursal (peça 203):

> Como se vê, a ausência de indícios de que os serviços não foram prestados ou de ocorrência de dano ao

[4] ACÓRDÃO Nº 3367/19 - Tribunal Pleno
EMENTA: CONSULTA. Conhecimento. Terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro. Possibilidade. Chamamento de motorista para a área de educação para substituição de um servidor exonerado, com o índice de gasto com pessoal ultrapassado. Impossibilidade. Resposta nos termos do parecer técnico e ministerial.
Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

> erário em nada altera a irregularidade, que se consubstanciou na realização da contratação de serviços terceirizados, em detrimento do provimento do cargo público vago.
>
> Nem mesmo a informação de que a Lei Municipal nº 4.209/2022 (peça 186) extinguiu os cargos de Médico do Trabalho e de Técnico em Segurança do Trabalho é capaz de alterar a conclusão sobre o achado, eis que se trata de alteração legislativa posterior aos fatos em comento.
>
> Vale dizer que a contratação irregular teve vigência de 17/04/2014 a 28/11/2018, devido a onze prorrogações do prazo contratual.

Nesse contexto, resta evidente nos autos que a contratação referente ao achado n.º 2 ocorreu e por um considerável período, o que leva à irregularidade das contas nesse ponto, devendo-se, portanto, ser revisado o Acórdão n.º 467/24 – Tribunal Pleno, para o fim de restaurar o julgamento pela irregularidade das contas, com as seguintes sanções impostas no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara: aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Fernando Jefferson Faleiros[5] e Ricardo Alves Pereira[6].

Em relação ao achado n.º 3 *(obra concluída inoperante)*, o acórdão recorrido decidiu pela perda do objeto, considerando que os documentos trazidos aos autos teriam comprovado a efetiva utilização do imóvel destinado à Super Creche desde setembro de 2020, quando foi transferida a EMEI Pedacinho do Céu para suas dependências.

Entendo, contudo, que tal fato não se mostra apto a desconstituir as irregularidades verificadas nem a afastar a responsabilização dos agentes. Como bem sustentou o órgão ministerial em suas razões recursais (peça 203):

> Ao considerar que a efetiva utilização do imóvel destinado à "Super Creche" desde setembro de 2020 resultaria na perda de objeto do achado, a decisão acabou por sobrepujar os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos no relatório de inspeção e na instrução da tomada de contas, que abalizaram a deliberação da Primeira Câmara.

[5] Secretário Municipal de Administração.
[6] Procurador-Geral do Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

> Segundo o relatório de inspeção da CAUD, a obra de construção de escola do Programa Pro infância tipo “B” no Bairro Aeroporto, objeto do termo de compromisso PAC 2 05528/2013 e do contrato nº 170/2017, foi finalizada e entregue provisoriamente em 17/12/2018.
>
> Contudo, **até o momento da inspeção, realizada em novembro de 2019, a população ainda não havia sido beneficiada pela intervenção, pois a ligação do padrão de energia à rede elétrica dependia da aquisição pelo município de um transformador, o que ainda não havia ocorrido.**
>
> Além disso, foram constatadas evidências em registros fotográficos de que a obra estava se desgastando pela ação do tempo e sendo alvo de invasão para ocupação, furto e deterioração.
>
> **A situação evidencia o descaso dos responsáveis com a coisa pública, considerando o grande volume de recursos públicos que envolve a realização de uma obra, que após concluída permaneceu em desuso por ao menos um ano, sem atender à finalidade pública a que destinava, além dos indícios de falha no dever de guarda e conservação do bem.**
>
> Em vista dos fatos, a Primeira Câmara concluiu que restou configurada a afronta ao princípio da eficiência, atribuindo a responsabilidade ao sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, pela demora na aquisição do equipamento faltante, o que impossibilitou a efetiva prestação do serviço aos usuários, e à sra. Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que deixou de exigir dos órgãos competentes as medidas necessárias para que a obra fosse efetivamente destinada à sua finalidade.
>
> É necessário reconhecer que as irregularidades se concretizaram, ainda que comprovada a regularização da situação da obra.
>
> *(sem grifos no original)*

Segundo se extrai dos autos, a obra foi finalizada e entregue provisoriamente em 17/12/2018. Porém, apenas em setembro de 2020 é que se demonstrou, em tese, que o local estaria em funcionamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

Logo, ficou evidente a violação aos princípios da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), de modo que a manutenção da irregularidade do achado é medida que se impõe.

Assim, deve ser revisado o Acórdão n.º 467/24 – Tribunal Pleno, para o fim de restaurar o julgamento pela irregularidade das contas, com as seguintes sanções impostas no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara: aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria[7] e à Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz[8].

Por todo o exposto, apresento **VOTO** pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para o fim de julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61031/20 referentes aos achados n.º 2 e 3, com as seguintes medidas:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira em relação às irregularidades verificadas no achado n.º 2; e

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz em relação às irregularidades verificadas no achado n.º 3.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

[7] Prefeito municipal.
[8] Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9

**Negar provimento ao Recurso de Revisão** interposto pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7P9